



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 185-26.2016.6.21.0150**

**Procedência:** CAPÃO DA CANOA-RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – MORALIDADE / PROIBIDADE ADMINISTRATIVA – CARGO – PREFEITO – DEFERIDO  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO POR CAPÃO COM CORAÇÃO E AMOR (PDT – PSB – PSD – PRB – PR – PPS – SD)  
**Recorrido:** AMAURI MAGNUS GERMANO  
**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, “G”, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DAS CONTAS DO PRETENSO CANDIDATO APRESENTADAS QUANDO PREFEITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA REJEIÇÃO DAS CONTAS. LEVANTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. Parecer pelo não conhecimento do recurso em razão da ilegitimidade para recorrer. No mérito, pelo desprovimento do recurso, haja vista o afastamento da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90, em razão de decisão da Justiça Estadual, suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo Municipal que rejeitara as contas do pretenso candidato.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO POR CAPÃO COM CORAÇÃO E AMOR (PDT – PSB – PSD – PRB – PR – PPS – SD) (fls. 106-121), em face da sentença (fls. 101-103), que indeferiu os pedidos de assistência litisconsorcial formulados pelo Partido Social Democrático - PSD de Capão da Canoa e pela ora recorrente Coligação Por Capão com Coração e Amor, e que, acolhendo a preliminar arguida pelo impugnado, julgou extinta, sem julgamento de mérito, a ação de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura de AMAURI MAGNUS GERMANO, para concorrer ao cargo de Prefeito, no município de Capão da Canoa/RS, no pleito de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a coligação recorrente sustentou que o indeferimento do seu pedido para atuar como assistente litisconsorcial do Ministério Público Eleitoral, na ação de impugnação de registro de candidatura, viola tanto o disposto no art. 119 do CPC, que lhe permite o ingresso no feito em todos os graus de jurisdição e no estado em que o processo se encontra, como a Súmula 11 do TSE, haja vista que o tema que se discute nos autos – inelegibilidade – tem caráter constitucional. Pugnou, assim, pelo deferimento de sua habilitação nos autos. No mérito, impugnou o registro do candidato AMAURI MAGNUS GERMANO, aduzindo que são as Câmaras de Vereadores quem detêm legitimidade para aprovar ou reprovar as contas dos prefeitos, e a existência de reprovação das contas do pretense candidato pela Câmara de Capão da Canoa, por si, já o torna inelegível. Acrescentou que, a despeito da suspensão do Decreto Legislativo nº 001/2015, a votação e a Sessão especial Plenária da Câmara não foram anuladas nem suspensas, portanto as contas permanecem rejeitadas, o que leva à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Com contrarrazões (fls. 128-149), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 151).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença, por meio de seu procurador, em 02/09/2016 (fl. 104/verso), e o recurso foi interposto em 04/09/2016 (fl. 106), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II.II. Da assistência litisconsorcial da legitimidade para recorrer**

A COLIGAÇÃO POR CAPÃO COM CORAÇÃO E AMOR recorre da sentença (fls. 101-103) porque deseja atuar como assistente litisconsorcial do Ministério Público Eleitoral na ação de impugnação de registro de candidatura.

Entretanto, não merece ser reconhecida a legitimidade da referida Coligação para recorrer.

O Juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de assistência litisconsorcial por vislumbrar que o nítido propósito da Coligação de ingressar no feito seria a interposição de recurso, no caso do deferimento do pedido de registro do candidato, temendo que o Ministério Público Eleitoral (que ingressou com a impugnação) não o fizesse.

Com razão a magistrada.

A não impugnação do pedido de registro a tempo pela Coligação, assim como a inexistência de matéria constitucional, capaz de ensejar a aplicação da Súmula TSE nº 11, acarretam na sua falta de legitimidade para interpor o presente recurso.

Cumprе salientar que a ressalva prevista na parte final da Súmula nº 11 do TSE não socorre à parte recorrente, tendo em vista que a incidência da inelegibilidade em questão decorre não diretamente do texto constitucional, mas da hipótese aventada no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se, ainda, que, além de não ter se insurgido contra o pedido de candidatura, não oferecendo a tempo impugnação, a Coligação tampouco solicitou sua inclusão no feito como assistente simples. Tentou, de outro lado, ingressar no feito na condição de assistente litisconsorcial quando o feito já estava pronto para ser julgado.

Ocorre que se infere que na impugnação ao registro de candidatura nada é decidido em relação à coligação que pretende a habilitação no feito. Logo, eventual interesse que tenha a coligação decorre apenas de reflexos da decisão. Por esse motivo, o TSE assentou entendimento de que somente a assistência simples é admitida, não o litisconsórcio. Nesse horizonte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO DO TRE, TRANSITADO EM JULGADO, QUE INDEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES 2010. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Desnecessária, por fim, a intimação do partido Agravante, bem como de seus suplentes titulares da vaga, acerca da indigitada desistência recursal levada a efeito nos autos do pedido de registro de candidatura. Uma vez que: **Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. (AgR-RO nº 693-87/RR, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 3.11.2010).**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14555, Acórdão de 21/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2014, Página 106 )

A mesma orientação tem sido adotada pelas Cortes Regionais Eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. RECURSO EM IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES 2012. ASSISTENTE OCUPANTE DE CARGO DE SUPLENTE DE VEREADOR. TRÂNSITO EM JULGADO DOS REGISTROS DAS COLIGAÇÕES PROPORCIONAIS. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. DESPROVIMENTO.

**1. O pedido de intervenção do agravante como assistente litisconsorcial não deve prosperar, na medida em que a jurisprudência do TSE somente admite a assistência simples nos feitos de registro de candidatura.**

2. O agravante, ocupante de cargo de suplente de vereador, deseja ser assistente litisconsorcial em recurso que impugnou o registro de Coligação Majoritária, sob a alegação de que o provimento ao apelo traria efeitos reflexos aos registros das Coligações Proporcionais. Desse modo, falta interesse jurídico ao agravante como assistente, pois sua pretensão busca rediscutir questões já revestidas pela coisa julgada material, na medida em que os registros das Coligações Proporcionais já transitaram em julgado. Supostos vícios existentes nos registros das Coligações Proporcionais estão convalidados pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

3. Agravo regimental desprovido.

(TRE-PA - Agravo Regimental em Recurso Eleitoral nº 21389, Acórdão nº 26427 de 08/04/2014, Relator(a) MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 70, Data 25/04/2014, Página 2 )

No que tange à assistência simples, a atuação do assistente encontra-se subordinada à atuação da parte assistida.

Nos autos, porém, o **Ministério Público Eleitoral** (impugnante – fl. 17) **não se insurgiu contra a sentença**, porquanto entendeu inviabilizada a interposição de recurso em razão da superveniência de causa que afastou a inelegibilidade articulada nos autos (conforme explicado à fl. 124/verso).

Desse modo, a interposição de recurso por assistente torna-se inadmissível. Assim vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. PARTIDO POLÍTICO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, "nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura". (Precedentes: AgR-RO nº 693-87/RR, PSESS de 3.11.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; ED-AgR-REspe nº 896-98/PA, PSESS de 11.11.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido).

**2. Na assistência simples, não tendo o candidato assistido se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo assistente é inadmissível.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26979, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/05/2013, Página 31 ) (grifado)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA DERIVADA. CONTAMINAÇÃO. ASSISTIDO. ACÓRDÃO. TSE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Não pode o assistente simples atuar de forma contrária à intenção do assistido, faltando-lhe legitimidade para opor embargos de declaração contra acórdão desta Corte, quando o assistido (MPE) se conformar com a decisão que lhe foi desfavorável, nos termos do art. 53 do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (1904-61.2010.623.0000, ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 190461 - boa vista/RR, Acórdão de 28/05/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 122, data 01/07/2013, pag. 20)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante dessas razões, não se reconhece a legitimidade da Coligação para recorrer, de modo, por conseguinte, que se considera prejudicado o conhecimento do recurso.

Por outro lado, caso essa E. Corte conheça do recurso, seguem os fundamentos de mérito.

**II.II – MÉRITO – Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da LC nº 64/90**

Na impugnação ao registro de candidatura (fls. 17-20) oferecida pelo Ministério Público em desfavor de AMAURI MAGNUS GERMANO, foi alegada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, argumentando que a Câmara de Vereadores de Capão da Canoa/RS votou pela rejeição das contas do impugnado, referentes ao exercício de 2010, oportunidade na qual era o Prefeito Municipal.

Aduziu que as irregularidades que levaram à desaprovação das contas são insanáveis e que configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, atraem a causa de inelegibilidade apontada. Segue o dispositivo invocado na impugnação:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como visto, a legislação realça o afastamento da inelegibilidade pela alínea “g” quando a questão da rejeição das contas estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Tem-se, então, que a caracterização da inelegibilidade em questão, segundo o dispositivo acima transcrito, exige o preenchimento de 3 condições: **i)** ter contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; **ii)** a rejeição deve ser decorrência de irregularidade insanável que configure a prática de ato doloso de improbidade administrativa; **iii)** inexistir decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

É oportuno, nesse passo, trazer as lições de Rodrigo López Zilio, que sobre o assunto em tela preleciona<sup>1</sup>:

Na esteira da LC nº 135/10, apenas a suspensão ou anulação da decisão de rejeição de contas, proferida pelo Poder Judiciário, nos autos da respectiva ação desconstitutiva ou anulatória, a ser aforada perante a Justiça Comum, é que obsta a inelegibilidade. Pela nova redação do dispositivo legal resta claro que somente através de um provimento judicial – seja em caráter provisório (suspensão) ou definitivo (anulação) - é que pode haver o levantamento da inelegibilidade.

A corroborar o exposto, insta transcrever o entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. OBTENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. JUSTIÇA COMUM. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL.

1. A existência de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda concedendo tutela antecipada para afastar os efeitos de decisões de rejeição de contas, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional, é suficiente para afastar a inelegibilidade, a teor da ressalva contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

<sup>1</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. pp. 236-237.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Não cabe à Justiça Eleitoral reconhecer a existência de litispendência em processo de competência da Justiça Comum.

3. A obtenção de provimento liminar superveniente ao registro constitui alteração jurídica relevante no contexto do processo eleitoral apta a afastar a inelegibilidade, nos moldes do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, a despeito do ajuizamento da ação anulatória após a impugnação. Precedentes.

4. Circunstâncias posteriores ao pedido de registro só podem ser consideradas para afastar a incidência da causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16447, Acórdão de 07/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 049, Data 13/3/2013, Página 46 )

*In casu*, os autos contam com a notícia de que o Juizado Especial da Fazenda Pública de Capão da Canoa, em 26/08/2016, nos autos do Processo nº 9001365-80.2016.8.21.0140, concedeu antecipação de tutela, suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo nº 001/2015 (fls. 64-65).

Logo, tendo o Poder Judiciário suspenso, em caráter provisório, o Decreto Legislativo municipal que rejeitara as contas do impugnado, correta a decisão do MM. Juízo Eleitoral que sentenciou pela extinção da ação de impugnação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 (com redação dada pela LC 135/2010), e deferiu o registro ao candidato.

Portanto, o recurso não comporta provimento, porquanto demonstrado o levantamento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, diante de provimento judicial de caráter provisório suspendendo o julgamento da Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, por falta de legitimidade da Coligação para recorrer; no mérito, caso conhecido o recurso, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\l1if85vmaem0br2tm9hg73926252400849527160918230120.odt